



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 386, DE 2011

(Do Sr. Edson Silva)

Proíbe a cobrança de estacionamento em Shopping Center e Centros Comerciais com isenção de pagamento por até uma (1) hora nas compras acima de R\$ 50,00 cinquenta reais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2889/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica impedida de cobrança de estacionamento em Shopping Center e Centros Comerciais, com isenção de pagamento por até uma (1) hora aos consumidores que comprovarem despesas no local, acima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e isenção de pagamento para os que permaneceram no local por até vinte (20) minutos.

Parágrafo único. Fica compreendido como Shopping Center e Centros Comerciais todos os estabelecimentos cuja finalidade seja a exploração do comércio varejista em geral e entretenimento.

Art. 2º - A isenção a que se refere o caput ficará condicionada a apresentação da nota fiscal ou cupom fiscal do estabelecimento que comprove sua despesa ou comprovante de tempo de permanência no local.

Art. 3º - A nota fiscal ou cupom fiscal para fins de isenção de pagamentos só terá validade no dia da sua emissão.

Art. 4º - O tempo excedente a isenção estabelecida no Art. 1º ficará sujeita a tabela de preços da administradora do estacionamento.

Art. 5º - Os Shoppings Center e Centros Comerciais ficam obrigados a divulgar e informar através dos seus sistemas de som o conteúdo desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo ficam sujeitos a multa de dez (10) a cem (100) salários mínimos vigentes a época da infração.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por intuito cassar a cobrança pelo uso de estacionamentos de Shopping Center e Centros Comerciais aos clientes que comprovarem despesa mínima correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao tempo de gratuidade.

Pretende-se, assim, corrigir uma prática duramente imposta pelos administradores de estacionamentos de Shopping Center e Centros Comerciais que por anos impõem aos consumidores a cobrança dos estacionamentos, haja vista que o preço do serviço, via de regra, já estão embutidos no valor das mercadorias.

Outrossim, a medida tende a progredir e desenvolver as vendas nos referidos estabelecimentos, além de aumentar a arrecadação do poder público, uma vez que o benefício apenas será concedido mediante a apresentação de nota fiscal.

Durante muito tempo discutiu-se se a competência para legislar sobre a matéria seria do Município, Estado ou da União. Contudo, em decisão de fevereiro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar legislação do Estado de Goiás, declarou a inconstitucionalidade da norma estadual ao entender que a questão está adstrita ao direito civil, mais especificamente por consistir em uma limitação genérica ao direito de propriedade, sendo, portanto de competência privativa da União (art.22, I, da Constituição Federal).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante desta decisão, decidimos apresentar o presente projeto de Lei por entendermos a relevância da matéria frente à sociedade que não suporta mais tais imposições dos administradores de estacionamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em 11 de fevereiro de 2011.

EDSON SILVA
Deputado Federal
PSB / CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

FIM DO DOCUMENTO